



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 886, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO SUAS – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. A concessão de benefícios eventuais do SUAS – Sistema Único de Assistência Social no âmbito do município de Campina do Monte Alegre, de que trata a Lei Federal nº 8.742, de 07 dezembro de 1993, será regido por esta lei, e com observância das Resoluções expedidas pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 2º. A concessão de benefícios eventuais da Política Nacional de Assistência Social, são provisões de caráter complementar, excepcional e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, nos termos da lei.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 3º. Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ Único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico por profissional legalmente habilitado nos termos das Resoluções do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Artigo 4º. Não constituem provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso, nos termos de regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão, e;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Artigo 6º. Para a concessão de Benefício Eventual previsto nesta lei, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- I – Residência no município de Campina do Monte Alegre;
- II - Cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- III - Grupo familiar com renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente;
- III – Situação de vulnerabilidade econômica e social devidamente comprovada por estudo social e parecer técnico expedido por profissional legalmente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. A disposição prevista no inciso I deste artigo, não se aplicam a pessoas na condição de migrante e/ou população de rua, ou em casas de acolhimento mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

§ 2º. Excepcionalmente poderá ser concedido benefício previsto nesta lei, sem a incidência do critério previsto no inciso III deste artigo, a membro de grupo familiar vítima de desastre provocado por eventos naturais, ou em situação de calamidade pública declarada e devidamente reconhecida pelo órgão competente.

Artigo 7º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda *per capita* na forma prevista no inciso III, do artigo anterior, para concessão de benefício eventual previsto nesta lei.

Artigo 8º. Os benefícios eventuais previstos nesta lei poderão ser concedidos de forma isolada ou cumulativa a membro ou grupo familiar, desde que atendidos os requisitos legais.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 9º. Constitui-se em benefício eventual regulado por esta lei:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio à Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- IV – Auxílio à Situação de Calamidade Pública.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 10. O Auxílio Natalidade é constituído de prestação não pecuniária e temporária, não contributiva, prestada em bens de consumo, cujo objetivo é reduzir situação de vulnerabilidade social e econômica por ocasião de nascimento ou morte de nascituro, e/ou de morte da genitora, consistente no fornecimento de kit-enxoval, destinado a suprir necessidades essenciais com vestuário, alimentação e utensílios de higiene da criança e da mãe, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito ao beneficiário.

§ 1º. O Auxílio Natalidade será concedido por número de nascituro.

§ 2º. O Auxílio Natalidade será concedido por ocasião de adoção de criança de até 6 (seis) meses.

Artigo 11. O Auxílio Natalidade poderá ser requerido até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o parto, ou até 90 (noventa) dias após o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

§ Único. Na hipótese prevista no § 2º, do artigo anterior, o requerimento poderá ser apresentado até 30 (trinta) dias após da adoção.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 12. O requerimento do Auxílio Natalidade poderá ser apresentado pela gestante, esposo (a) ou companheiro (a), ou pelo responsável legal tratando-se de gestante menor ou incapaz nos termos da lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos, quando couber:

- I – Cartão de Pré-Natal da gestante;
- II – Carteira de Vacinação da criança;
- III- Certidão de Nascimento da criança;
- IV – Cópia de RG e CPF da gestante;
- V – Cópia de RG e CPF do requerente;
- VI – Cópia de Termo de Guarda e/ou Curatela em caso de pedido feito por representante legal, tutor ou curador;
- VII – Cadastro Único atualizado;
- VIII - Comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses dos componentes do grupo familiar;

§ Único. Constatada a situação de vulnerabilidade econômica e social mediante a expedição de Estudo Social e Parecer Técnico, a exigência de comprovação de renda *per capita*, poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, da autoridade competente.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 13. O Auxílio Funeral é constituído de prestação não pecuniária e temporária, não contributiva, cujo objetivo é reduzir situação de vulnerabilidade social e econômica por ocasião de morte de ente de grupo familiar, mediante o oferecimento de serviço e/ou bens para atendimento de despesas com urna funerária, funeral, sepultamento, traslado de corpo ou cinzas.

Artigo 14. A solicitação do Auxílio Funeral poderá ser requerida por familiar, esposo (a) ou companheiro (a) do falecido, ou por pessoa ou entidade que o represente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

I – Atestado ou Declaração de Óbito;

II – Comprovante de residência do falecido mediante apresentação de algum dos documentos:

a-) Conta de Fornecimento de Água, Luz, Telefone ou Internet;

b-) Contrato de Aluguel ou Carnê de IPTU;

c-) Na impossibilidade de apresentação dos documentos anteriores, a solicitação deverá vir acompanhada de Declaração de Residência;

III - Comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses dos componentes do grupo familiar do falecido;

IV – Cópia de RG e CPF do requerente.

§ 1º. Para fins de atendimento do previsto no inciso III deste artigo, a renda do grupo familiar deve ser aquela na qual o falecido convivia ao tempo da ocorrência do óbito.

§ 2º. O requerimento apresentado por pessoa não integrante do grupo familiar ou por entidade, deverá vir acompanhado de procuração, com poderes específicos para tanto.

§ 3º. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para o requerimento do benefício, cabendo ao gestor público responsável criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

Artigo 15. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de acolhimento socioassistencial em entidades públicas ou privadas, o responsável legal pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ **Único.** Constatada a situação de vulnerabilidade econômica e social mediante a expedição de Estudo Social e Parecer Técnico, a exigência de comprovação de renda *per capita*, poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, da autoridade competente.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 16. O Auxílio á situação de Vulnerabilidade Temporária, visa o atendimento ao indivíduo ou família em situação de risco excepcional e temporário, que os impossibilitem de lidar com o enfrentamento de situações adversas e específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a sua manutenção ou da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 1º. Para os fins desta lei, configura-se situação adversa e específica que autoriza a concessão do benefício eventual previsto no *caput* deste artigo: **ausência de documentação de identificação civil, alimentação, moradia, violência física, moral e/ou psicológica, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça à vida.**

Artigo 17. O benefício de que trata o artigo anterior deve guardar relação otimizadora com os serviços (PAEF/PAIF e outros previstos nos SUAS), programa e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção à pobreza.

Artigo 18. O órgão técnico para fins de concessão do benefício eventual de que trata o art. 16 desta lei, deverá avaliar as perdas e danos decorrentes das situações adversas e específicas, que podem decorrer de:

- I- Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social contida do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação documentação e domicílio;
- II- A situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III- A perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV- Desastres e emergência;
- V- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 19. Constitui-se benefício para vulnerabilidade temporária a ser prestado em espécie, despesas para cobertura dos seguintes eventos:

- I-** Falta de acesso a transporte;
- II-** Falta de acesso à alimentação;
- III-** Falta de acesso à documentação pessoal;
- IV-** Falta de acesso à moradia;
- V-** Falta de acesso à bens ou serviços de primeira necessidade.

Artigo 20. A despesa com transporte consiste em:

- I-** Retorno à cidade de origem da população itinerante (um único evento anual), e nos casos de manutenção dos vínculos nos processos de reintegração das crianças e adolescentes que forem residir em outro município.
- II-** Passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Neste caso, incluía situações de reintegração familiar, medida socioeducativa por internação e mulheres vítimas de violência, fornecida mediante avaliação técnica do responsável pelo acompanhamento.

Artigo 21. As despesas com alimentação consistem em concessão de alimentação básica com finalidade de suprir necessidades nutricionais, de acordo com os ciclos de vida dos membros das famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante avaliação técnica do trabalhador do SUAS.

§ Único. O auxílio alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação a ser definido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 22. A despesa com documentação consiste na concessão de fotografias necessárias à emissão da documentação e solicitação de isenção de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Artigo 23. A despesa com moradia consiste em aluguel social em situações de vulnerabilidade temporária, devido à ausência de domicílio.

§ Único. A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante desse artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade, característico dos benefícios eventuais.

Artigo 24. Constitui auxílio de primeira necessidade aquele que será concedido na modalidade de bens de consumo, itens como gás de cozinha, pagamento de energia elétrica e água.

Artigo 25. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I-** Comprovante de residência;
- II-** Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III-** Documentos pessoais (CPF e RG);
- IV-** Cadastro Único atualizado.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Artigo 26. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, assegura-se o benefício eventual de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos da Política Nacional de Assistência Social.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 27. Entende-se por estado de emergência e/ou calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outros desastres naturais ou climáticos, causando sérios danos aos indivíduos, familiares e/ou comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

§ Único. O reconhecimento pelo poder público de que trata o *caput* deste artigo deve se dar através de Decreto Municipal observadas as demais formalidades legais.

Artigo 28. São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública, a cobertura de despesas com:

- I- Falta de acesso a transporte;
- II- Falta de acesso à alimentação;
- III- Falta de acesso à documentação pessoal;
- IV- Falta de acesso à moradia;
- V- Falta de acesso à bens ou serviços de primeira necessidade.

§ 1º. O fornecimento dos itens constantes deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situação de vulnerabilidade temporária, contudo, independem de avaliação social em virtude do caráter emergencial da situação.

§ 2º. O órgão municipal gestor da Política de Assistência Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MSD nº 90, de 02 de setembro de 2013 e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com suas alterações e/ou substituições pelos atos normativos correspondentes.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 29. São documentos essenciais para auxílio em situação de calamidade pública, na modalidade pecúnia:

- I-** Comprovante de residência;
- II-** Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III-** Documentos pessoais (CPF e RG);
- IV-** Comprovante do dano material causado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30. Caberá ao órgão municipal gestor da Política de Assistência Social:

- I-** A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II-** A realização de diagnóstico e monitorado da demanda para concessão de benefícios eventuais;
- III-** A expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** Deliberar e propor alterações na legislação que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei;
- II.** Fiscalizar e monitorar a aplicação e a eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais regulados por esta lei;
- III.** Deliberar e aprovar proposta orçamentária destinada à cobertura dos benefícios eventuais previstos nesta lei.

Artigo 32. Os recursos financeiros para a execução dos benefícios eventuais aqui instituídos ficarão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serão disponibilizados de acordo com a dotação orçamentária, previamente aprovada na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 33. As despesas decorrentes da implementação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 626, de 06 de março de 2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 19 de Agosto 2022.

TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 41/2022
Autógrafo nº 925/2022, de 18 de agosto de 2022